APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0008/26-GEA**

Protocolo nº: Data: 02/04/2026

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 3069/26
PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 17:45 H
Servidor responsável Edson Mathan
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 012/26-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa honrosa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 2.329 de 10 de abril de 2018, para majorar o auxílio compensação orgânica dos Bombeiros Militares do Estado do Amapá.

A mencionada Lei Estadual nº 2329 de 10 de abril de 2018 instituiu o Auxílio de Compensação Orgânica devido aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, que desenvolvem atividades hiperbáricas em operações de busca e salvamento.

O auxílio instituído pela referida Lei tem por finalidade compensar os desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes das variações barométricas no desempenho de suas atividades técnico-profissional, quando em serviço de mergulho de segurança pública que envolve busca e salvamento nos rios, lagos, igarapés e similares, em razão da exposição constante a níveis críticos de variação do gradiente de pressão atmosférica e hidrostática.

No Estado do Amapá, a atividade de mergulho de resgate vem sendo realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de forma empírica desde sua fundação. A partir de 2008, passou a ser executada de maneira profissional, com a formação da primeira turma de mergulho autônomo de resgate no Estado.

Nesse período, os mergulhadores de resgate, além de atuarem em ocorrências rotineiras de resgate de vítimas de afogamentos e salvatagem de materiais e equipamentos naufragados, foram protagonistas nas operações de busca e resgate em grandes desastres fluviais. Temos então que a atividade do mergulhador é essencial para o Estado do Amapá.

Assim, após intensos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, tais como SEPLAN, SEAD e SEFAZ, apresentamos o presente projeto de lei que visa valorizar os militares que desempenham a importante função de mergulhadores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 03

Pelo exposto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a matéria em destaque seja apreciada em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 01 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 795243754. Cód. CRC: 065F2A4
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 AMAPÁ

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 3069/26
PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 12:18H
Servidor responsável

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 31 DE MARÇO DE 2026

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 02/04/26
Presidente

Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor do Auxílio de Compensação Orgânica instituído por esta Lei é de R$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)"

Art. 2º O artigo 6º passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Para concorrer à escala de Mergulho de Segurança Pública, o mergulhador deverá comprovar plena saúde físico-mental, mediante inspeção anual homologada pelo Centro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá."

Art. 3º O artigo 7º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 7º .....

(...)

V – Afastamento para realização de cursos obrigatórios e essenciais à progressão contínua na carreira militar, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 795243755. Cód. CRC: 687512D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/26-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0002/2026/CCJ/COF/CAP/ALAP

PROPOSIÇÃO	:	Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2026-GEA
AUTORIA	:	Poder Executivo
EMENTA	:	Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.
RELATORIA	:	Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
04

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento tem como finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas.

As alterações incidem sobre os arts. 4º, 6º e 7º da lei e envolvem aumento do valor do auxílio, traz novos requisitos para a sua percepção e inclui nova hipótese de manutenção do auxílio em caso de afastamentos.

O valor do auxílio, nos termos do art. 4º da lei, atualmente é de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O projeto propõe aumentar o valor para R$ 3.000,00 (três mil reais).

O art. 2º do projeto busca alterar o art. 6º da lei para incluir novo requisito para que o servidor possa concorrer à escala de Mergulho de Segurança Pública, trazendo a necessidade de comprovar plena saúde físico-mental mediante inspeção anual homologada por centro de saúde da corporação.

Por fim, o art. 3º inclui novo inciso ao art. 7º da lei, permitindo a manutenção do auxílio no caso de afastamento do servidor para realização de cursos obrigatórios para fins de progressão contínua na carreira pelo prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias).

Esclarece o Governador na mensagem em comento:

> O auxílio instituído pela referida Lei tem por finalidade compensar os desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes das variações barométricas no desempenho de suas atividades técnico-profissional, quando em serviço de mergulho de segurança pública que envolve busca e salvamento nos rios, lagos, igarapés e similares, em razão da exposição constante a níveis críticos de variação do gradiente de pressão atmosférica e hidrostática.
> [...]
> Assim, após intensos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, tais como SEPLAN, SEAD e SEFAZ, apresentamos o presente projeto de lei que visa valorizar os militares que desempenham a importante função de mergulhadores.

Sob o prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposição tem como objeto matéria relacionada aos servidores públicos do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 104, parágrafo único, incisos II e III, da Constituição Estadual, como segue:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> [...]
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou **aumento de sua remuneração**;
>
> III - **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, o §1º do art. 42 em conjunto com o art. 142, §3º, X, ambos da Constituição Federal, estabelecem que cabe à lei estadual dispor sobre situações específicas dos militares, tais como remuneração.

> **Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> **§ 1º** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
>
> **Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
>
> [...]
>
> **§ 3º** Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
>
> [...]
>
> **X** - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

De igual modo, não há falar em inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

Diante do exposto, sob o prisma da constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, assim como não há violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Outrossim, quanto à adequação financeiro-orçamentária pertinente à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças (COF), à primeira vista, não observamos problemas. A proposta encontra-se adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários.

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, a proposição atende ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não havendo, portanto, vícios de técnica legislativa.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0008/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo.

Liliane Cordeiro de Abreu

Deputada LILIANE ABREU

Relatora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

III – DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0008/2026-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 11

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA · AMAPÁ · 12

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/26-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026

Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 14 AMAPÁ

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 7ª S. Extraordinária **DATA** 02/04/2026

VOTAÇÃO Parecer Conjunto nº 0002/CCJ/COF/CAP/2026-AL, que aprova o PLO nº 0008/26-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

OFÍCIO Nº. 0209/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0008/26-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0008/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 02 / 04 / 2026
001-18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 16

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 02/04/26
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0008/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** O valor do Auxílio de Compensação Orgânica instituído por esta Lei é de R$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)"

Art. 2º O artigo 6º passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"**Art. 6º** .....

Parágrafo único. Para concorrer à escala de Mergulho de Segurança Pública, o mergulhador deverá comprovar plena saúde físico-mental, mediante inspeção anual homologada pelo Centro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá."

Art. 3º O artigo 7º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 7º** .....

(...)

V – Afastamento para realização de cursos obrigatórios e essenciais à progressão contínua na carreira militar, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 02 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
17
AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 18

9.	Unidade de Administração de Bens Imóveis	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível I -Cadastro de Bens Imóveis	CDS-1	03
10.	Núcleo de Transportes e Abastecimento	Gerente de Núcleo	CDS-3	01
11.	Unidade de Controle e Gestão de Combustível	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível I -Controle e Gestão de Combustível	CDS-1	01
d)	Coordenadoria de Sistemas Coorporativos	Coordenador	CDS-4	01
1.	Núcleo de Relacionamento e Gestão de Processos	Gerente de Núcleo	CDS-3	01
2.	Unidade de Atendimento aos Usuários	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível II -Atendimento aos Usuários	CDS-2	02
3.	Unidade de Gestão de Processos	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível II - Gestão de Processos	CDS-2	02
e)	Coordenadoria Administrativa e Financeira	Coordenador	CDS-4	01
1.	Núcleo de Gestão Administrativa	Gerente de Núcleo	CDS-3	01
2.	Unidade de Finanças	Chefe de Unidade	CDS-2	01
3.	Unidade de Pessoal	Chefe de Unidade	CDS-2	01
4.	Unidade de Comunicação e Logística	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível I -Registro e Distribuição de Documentos	CDS-1	01
		Assessor Técnico Nível I -Logística de Material e Patrimônio	CDS-1	01
		Assessor Técnico Nível I -Logística de Transportes e Serviços	CDS-1	01
5.	Unidade de Tecnologia da Informação	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível I -Suporte Técnico Infra- estrutura de Redes	CDS-1	01
		Assessor Técnico Nível I -Manutenção de Equipamentos	CDS-1	01
		Assessor Técnico Nível I -Aplicações Administrativas	CDS-1	01
6.	Núcleo de Contratos e Compras	Gerente de Núcleo	CDS-3	01
7.	Unidade de Contratos Administrativos e Coorporativos	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível II - Contratos	CDS-2	03
8.	Unidade de Gestão de Compras	Chefe de Unidade	CDS-2	01
		Assessor Técnico Nível I - Compras	CDS-1	01
Total				115

Protocolo 143963

LEI Nº 3.458 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera dispositivos da Lei nº 2.329, de 10 de abril de 2018, que institui o Auxílio de Compensação Orgânica aos Bombeiros Militares do Estado do Amapá que desenvolvem atividades hiperbáricas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º O valor do Auxílio de Compensação Orgânica instituído por esta Lei é de R$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)"

Art. 2º O artigo 6º passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:
"Art. 6º .....
Parágrafo único. Para concorrer à escala de Mergulho de Segurança Pública, o mergulhador deverá comprovar plena saúde físico-mental, mediante inspeção anual homologada pelo Centro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá."

Art. 3º O artigo 7º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
"Art. 7º .....
(...)
V - Afastamento para realização de cursos obrigatórios e essenciais à progressão contínua na carreira militar, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143964

LEI Nº 3.459 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera o quantitativo de vagas previstas de Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0008/26-GEA, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento